DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10591/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10079/2014
PROTOCOLO	: 1514188
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato 69/14* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Vilson Ferreira dos Santos*, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do município, para o ano de 2014.

Através do Ofício 318/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 27) que, em resposta, enviou o ofício acostado à f. 93.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 21446/15 – f. 139).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, entretanto, compreendeu que a execução financeira estava em desacordo com o Protocolo ICMS 42/09, haja vista que as notas fiscais foram preenchidas manualmente, contrariando a previsão da citada normativa, além disso, propugnou pela aplicação de multa em razão do atraso apontado na análise técnica, conforme consta no parecer nº 3889/17 de f. 147.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 83.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia é a formalização do *Contrato 69/14*, bem como a sua execução financeira; celebrado no valor de R$ 83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais), visando prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural, para o ano letivo de 2014.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 10/14* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do Acórdão 1234/16, em sede do TC/MS 10083/14.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Vilson Ferreira dos Santos*, cumprindo os regramentos legais previstos na Lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 19/20), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 69/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Em que pese a irregularidade formal apresentada pelo *parquet*, observo que o apontamento feito não macula a prestação de contas da contratação, razão pela qual afasto a irregularidade do parecer de f. 147.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 83.200,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 83.200,00**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 42.255,20**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 40.944,80**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 40.944,80**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 40.944,80**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Alcinópolis/MS* guardou conformidade com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1. A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza irregularidade passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em parte com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 69/14* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Vilson Ferreira dos Santos*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ***ressalvada*** *a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB